



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries	Ano 240\$
A 1.ª série	90\$
A 2.ª série	80\$
A 3.ª série	80\$
Avulso: Número de duas páginas \$80; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 11:497 — Fixa o prazo durante o qual devem ser arquivados e conservados os documentos comprovativos de trânsito de mercadorias por intermédio das companhias e empresas dos caminhos de ferro e de navegação e quaisquer outras de viação e transporte, a que se refere o artigo 15.º do decreto n.º 8:403.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 11:498 — Cria uma comissão de aquisição do material de mobilização para o serviço do exército.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso — Torna público ter a República do Equador notificado ao Governo Francês a sua adesão à União Telegráfica Internacional.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 11:499 — Transfere para 1925-1926 vários saldos existentes nas dotações destinadas a despesas e obras especiais do orçamento do Ministério que vigorou em 1924-1925, pela forma constante do mapa anexo ao presente decreto.

Decreto n.º 11:500 — Transfere, dentro do capítulo 8.º do orçamento do Ministério para 1925-1926, uma quantia para pagamento a pessoal contratado.

Portaria n.º 4:586 — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Portuguesa a emitir 100:000 obrigações prediais.

servados durante os cinco últimos anos, a contar do termo da gerência a que respeitem;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e tendo em vista o disposto no artigo 84.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922:

Hei por bem determinar o seguinte:

Artigo 1.º Os documentos comprovativos do trânsito de mercadorias por intermédio das companhias e empresas dos caminhos de ferro e de navegação e quaisquer outras de viação e transportes, de que trata o artigo 15.º do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922, devem ser arquivados e conservados pelo espaço mínimo de cinco anos, a contar do termo da gerência a que respeitem.

Art. 2.º São responsáveis pelo cumprimento do disposto no artigo 1.º as direcções, administrações, gerências ou delegados das referidas companhias e empresas, incorrendo na multa estabelecida no artigo 16.º do mencionado decreto n.º 8:403 caso se recusem, sob qualquer pretexto, a apresentar os mencionados documentos quando exigidos pela fiscalização da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Março de 1926.—
BERNARDINO MACHADO—*Armando Marques Guedes*—
Manuel Gaspar de Lemos.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Decreto n.º 11:497

Não tendo sido ainda fixado o prazo pelo qual as companhias e empresas dos caminhos de ferro e quaisquer outras de viação e transportes devem conservar sob sua responsabilidade os documentos comprovativos das mercadorias que transitarem por seu intermédio, a fim de, quando exigidos, serem facultados à fiscalização da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, como determina o artigo 15.º do decreto n.º 8:403, de 26 de Setembro de 1922;

Atendendo a que, para os efeitos do citado decreto n.º 8:403, seria excessivo o prazo de vinte anos estabelecido no artigo 40.º do Código Comercial, que, por analogia, poderia ser utilizado;

Considerando que para assegurar uma fiscalização eficaz bastará que os aludidos documentos sejam con-

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 11:498

Artigo 1.º E criada uma comissão de aquisição do material de mobilização para o serviço do exército, sob a imediata dependência do Ministro da Guerra e com a seguinte composição:

- Quartel-mestre general.
- Director do Arsenal do Exército.
- Director da 2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra.
- Sub-director dos serviços do exército.
- Chefes da 3.ª e 4.ª Repartições da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército.
- 1 Tesoureiro, oficial do serviço de administração militar, do quadro da 7.ª Repartição da 2.ª Direcção do Estado Maior do Exército.
- 1 Secretário, capitão do secretariado militar.

§ único. Poderão temporariamente ser agregados os oficiais julgados necessários quando a natureza especial do assunto assim o aconselhe.